



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601466-48.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601466-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE, DIVALDO PEREIRA MADEIRO

Representantes do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Representante do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representante do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNIÃO BRASIL. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO TRE/AL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APENAS PARA ESCLARECIMENTO DA DECISÃO E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR

PROVIMENTO aos embargos, apenas para esclarecimento do acórdão embargado e correção do erro material verificado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/08/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL em Alagoas em face do Acórdão TRE/AL de Id 10328073, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta a necessidade de aperfeiçoamento do pronunciamento do Tribunal, vez que se verifica contradição ou erro material no julgado, na medida em que houve condenação de devolução do montante de R\$ 360.000,00 diante da contratação do escritório de advocacia CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA, ao passo que no julgado ora embargado consta que "NÃO HOUE UTILIZAÇÃO INDEVIDA de recursos públicos junto ao fornecedor CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA".

Desse modo, justifica-se a interposição dos novos aclaratórios para sanar a contradição apontada.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento dos aclaratórios, apenas para sanar o erro material verificado no julgado.

É o sucinto relatório.

## VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada rejeitou os embargos de declaração opostos, porém, no corpo do julgado apresentou contradição ao consignar que NÃO HOUE utilização indevida de

recursos junto ao escritório de advocacia contratado.

Nas razões dos embargos a agremiação sustenta que o acórdão merece esclarecimentos, a fim de que seja dado efeitos infringentes com o reconhecimento da contradição apontada, ou que seja sanado o erro material verificado no teor do julgado.

De fato, este Regional entendeu no julgamento originário que houve a utilização indevida de recursos com a contratação da empresa CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA pela agremiação, e mesmo com a interposição de embargos de declaração não houve modificação desse posicionamento.

Ocorre que, por erro material, constou no teor do voto que NÃO HOUVE irregularidade na contratação, de maneira que se faz necessário esclarecer que a frase correta que deveria constar naquele voto (Id 10328073) é a seguinte:

Nessa linha, verifica-se que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu que HOUVE UTILIZAÇÃO INDEVIDA de recursos públicos junto ao fornecedor CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*Vê-se, assim, que em que pese no Acórdão embargado, de fato, tenha constado a afirmação de que não houve utilização indevida de recursos públicos junto ao fornecedor CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA, o TRE/AL não acolheu nenhum argumento exposto nos embargos de declaração de Id. 10293328 que justifique tal posicionamento, que se mostra completamente oposto ao adotado por ocasião do julgamento das contas e dos primeiros embargos, razão pela qual o vício alegado configura, nitidamente, mero erro material*

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos questionados, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas, penso que os presentes embargos devem ser acolhidos para que seja corrigido o erro material constante do corpo do voto.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento dos embargos, apenas para esclarecimento do acórdão embargado e correção do erro material verificado.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator